Of. nº /GP, de maio de 2017.

Senhor Presidente:

Usando da prerrogativa que me concede o art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência e a seus nobres pares, para apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que objetiva a alteração do prazo de encaminhamento do Programa de Metas – Prometa, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA à Câmara Municipal, bem como o prazo de devolução de tais Leis ao Executivo Municipal pelas razões a seguir expostas.

A razão principal para tal alteração é a necessária ampliação do período reservado ao planejamento e programação destas leis. Primeiramente, a emenda à lei orgânica nº 36, de 12 de agosto de 2015, incluiu o Programa de Metas (Prometa) no rol de competências privativas do prefeito e determinou que as leis orçamentárias incorporem as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas desse Programa. Esta inovação representou significativo acréscimo de atribuições às equipes técnicas das áreas de planejamento e orçamento da PMPA. Respeitado este regramento, fica condicionado o início da elaboração do plano plurianual à publicação do Prometa.

Cabe destacar que já era anteriormente verificada a exiguidade do tempo conferido pela Lei Orgânica do Município - cinco meses – para o planejamento e elaboração do plano plurianual. Não bastassem as dificuldades inerentes à complexidade da matéria para a confecção do plano, é elaborado no primeiro ano de mandato, onde, inegavelmente é necessário um período de adaptação e diagnóstico da estrutura e atividades da administração municipal.

Adicionalmente, buscando o equilíbrio fiscal e a observação das melhores práticas de gestão para o Município de Porto Alegre, promovemos neste exercício, por meio da lei complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, ampla reforma administrativa, criando e extinguindo secretarias municipais, alterações que implicam em ajustes na estrutura orçamentária e nos respectivos sistemas de informação.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Com efeito, um prazo mais amplo na etapa de planejamento e elaboração é fundamental para a consistência, credibilidade e eficácia das leis orçamentárias. Não pode ser desconsiderada a magnitude e relevância do PPA, por exemplo, que compreende diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada para quatro (4) exercícios. Qualquer imprecisão no processo de planejamento do PPA poderá ensejar problemas na lei de diretrizes orçamentárias e, por consequência, na lei orçamentária anual, tendo em vista que tais dispositivos, por força legal, necessitam ser elaborados em absoluta consonância.

Além disso, a ampliação do prazo de elaboração das leis orçamentárias ensejará um aprofundamento da participação da sociedade civil no processo de planejamento. Avalio como da mais alta relevância a elaboração de um plano sério, sólido e consistente, refletindo o soberano desejo da população.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Porto Alegre, aguardando breve tramitação legislativa e aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Jr.

Prefeito.

2

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /17**

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Altera e dá nova redação ao inc. XXII do art. 94 e aos incs. I, II e III do parágrafo 6º e aos incs. I e II do parágrafo 7º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.** |

**Art. 1º** Altera e dá nova redação ao inc. XXII do art. 94 e aos incs. I, II e III do parágrafo 6º e aos incs. I e II do parágrafo 7º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

“Art. 94. .....................................................................................................

.....................................................................................................................

XXII – apresentar, em até 120 (cento e vinte dias) dias após a data de sua posse, o Programa de Metas (Prometa), que compreenderá os 4 (quatro) anos de sua gestão, devendo conter as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas estabelecidos para a Administração Municipal.”

“Art. 121 ....................................................................................................

....................................................................................................................

"§ 6º .............................................................................................................

I - o projeto de lei do plano plurianual até 5 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 10 de setembro de cada ano;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 25 de outubro, devendo ser votados até o dia 5 de dezembro.”

"§ 7º ............................................................................................................

I - o projeto de lei do plano plurianual até 5 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 20 de outubro de cada ano;”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

3